

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações

Fls. _____

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO Nº 0300009786/2025-PG-3

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO ÀS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E SAMU 192 REGIONAL JAÚ, SOB ORIENTAÇÃO E METODOLOGIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

IMPUGNANTE: SHM CONSULTORIA, GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **SHM Consultoria, Gestão e Serviços em Saúde Ltda.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços médicos junto às unidades de pronto atendimento da rede municipal de saúde e ao SAMU 192 Regional Jaú.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital seria omissivo ao não exigir, como requisitos de habilitação técnica:

- a) apresentação de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
- b) indicação formal de responsável técnico médico, com inscrição regular no CRM.

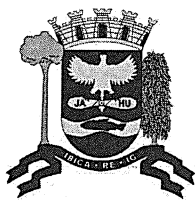
Alega que tais exigências seriam indispensáveis para assegurar a regularidade, a capacidade técnica das licitantes e a segurança assistencial, invocando princípios da isonomia, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa

Impugnação SHM.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

Fls. _____

Nos termos do item 4 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital até três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Constata-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima known, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1. Da competência da Administração para definir os requisitos de habilitação

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, os requisitos de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto da contratação, não podendo ser excessivos nem restritivos indevidamente à competitividade.

O edital em exame estabelece expressamente que os documentos de habilitação seguirão os parâmetros legais, prevendo as categorias de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Assim, não cabe ao particular impor à Administração critérios não previstos em lei como obrigatórios, salvo quando demonstrada, de forma objetiva, a ilegalidade ou inadequação dos requisitos fixados.

III.2. Da exigência de CNES

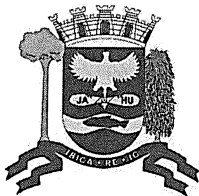
A impugnante defende que o CNES seria documento obrigatório e que sua ausência no edital comprometeria a regularidade e a fiscalização contratual.

Entretanto, não há previsão legal expressa na Lei nº 14.133/2021 que determine a exigência automática do CNES como documento de habilitação em procedimentos licitatórios.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir os meios adequados de aferição da capacidade técnica, desde que:

- sejam compatíveis com o objeto;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

Fls. _____

- não restrinjam indevidamente a competitividade;
- atendam ao interesse público.

No caso concreto, o edital adotou outros mecanismos de verificação da aptidão técnica, o que afasta a alegação de omissão ou ilegalidade.

A eventual conveniência administrativa de incluir o CNES não se confunde com obrigatoriedade legal.

III.3. Da alegada ausência de exigência de responsável técnico

A impugnante sustenta que o edital não exige a indicação de responsável técnico médico com CRM ativo.

Todavia, o Termo de Referência prevê, para fins de regularidade técnica, a apresentação de:

- profissional devidamente registrado no conselho profissional competente;
- atestado de responsabilidade técnica;
- certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional;
- registro ou inscrição na entidade profissional competente

Anexo I - Termo de Referência

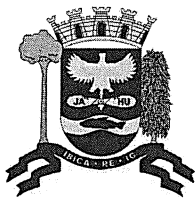
Verifica-se, portanto, que a exigência material de responsabilidade técnica já se encontra contemplada, ainda que não com a literalidade pretendida pela impugnante.

Não se identifica omissão substancial, mas apenas divergência quanto à forma de redação.

III.4. Da inexistência de violação aos princípios licitatórios

A impugnante invoca os princípios da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

Fls. _____

Contudo, a simples ausência de determinados documentos, quando não exigidos por lei e substituídos por outros meios idôneos de aferição da capacidade técnica, não caracteriza, por si só, afronta a tais princípios.

Ao contrário, a imposição de exigências não obrigatórias pode resultar em restrição indevida à competitividade, contrariando o próprio interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que:

- a) não há imposição legal para exigência de CNES como documento de habilitação;
- b) a exigência de responsabilidade técnica encontra-se materialmente prevista no Termo de Referência;
- c) o edital observa os parâmetros da Lei nº 14.133/2021;
- d) não se identifica ilegalidade, omissão relevante ou afronta aos princípios licitatórios.

V – DECISÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO a impugnação apresentada por SHM Consultoria, Gestão e Serviços em Saúde Ltda.**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, por ausência de vício legal que justifique sua retificação.

Determino a continuidade regular do certame.

Publique-se.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Prefeitura do Município de Jahu/SP, 16 de janeiro de 2025.


DANIEL ESTEVES DE BARROS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

